

PROCESSO : TC - 000.581/2002
 ORIGEM : Prefeitura Municipal de Aracaju
 ASSUNTO : 45 – Contas Anuais de Governo
 PERÍODO : Exercício Financeiro de 2001
 GESTOR : Marcelo Deda Chagas
 AUDITOR : Luiz Augusto Carvalho Ribeiro - Parecer nº 007/2005
 PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 0085/2005
 RELATOR : Cons. Reinaldo Moura Ferreira

PARECER PRÉVIO TC - 2318 - PLENO

EMENTA: 1. Pela aprovação das Contas Anuais, com determinações.

Relatório

O Processo em tela decorre da Prestação de Contas do Ordenador de Despesa, Sr. Marcelo Deda Chagas, Prefeito Municipal de Aracaju, referente ao exercício financeiro de 2001, tendo sido a mesma protocolada neste Tribunal de Contas dentro do prazo legal, em cumprimento ao que determina o art. 108 do Regimento Interno desta Corte, obedecendo-se ao que prescreve a Lei Federal nº 4.320/64, estando constituído estes autos, dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, da Demonstração das Variações Patrimoniais e dos respectivos anexos.

O Relatório de nº 41/2002 (fls. 2682/2699), exarado pela Equipe Técnica da 3ª. CCI destaca, em síntese, o seguinte:

DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

O Orçamento foi aprovado pela Lei Municipal nº 2.886 de 29 de dezembro de 2000, que consignou para a Prefeitura Municipal de Aracaju, recursos da ordem de R\$ 180.567.000,00 (cento e oitenta milhões, quinhentos e sessenta e sete mil reais), modificado no decorrer do exercício mediante abertura de Créditos Suplementares devidamente autorizados, como também de anulações, totalizando uma Despesa Final Autorizada de R\$ 219.469.857,29 (duzentos e dezenove milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos), fl.2682.

DA GESTÃO FINANCEIRA

A Receita Arrecadada alcançou a cifra de R\$ 221.732.723,05 (duzentos e vinte e um milhões, setecentos e trinta e dois mil, setecentos e vinte e três reais e cinco centavos), superior à Receita Estimada em 22,80%.

PROCESSO TC - 0581/02 PARECER PRÉVIO TC- **2318** - PLENO

A Despesa Realizada durante o exercício, ora analisado, atingiu o montante de **R\$ 213.204.190,58** (duzentos e treze milhões, duzentos e quatro mil, cento e noventa reais e cinqüenta e oito centavos), **inferior** à Despesa Autorizada em **R\$ 6.265.666,71** (seis milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), cuja contenção de recursos ou economia orçamentária, equivale a **2,85%**.

As **Despesas Correntes** somaram **R\$ 195.256.648,52** (cento e noventa e cinco milhões, duzentos e cinqüenta e seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e dois centavos), enquanto que as de **Capital** atingiram **R\$ 17.947.542,06** (dezessete milhões, novecentos e quarenta e sete mil, quinhentos e quarenta e dois reais e seis centavos), representando respectivamente, **91,58%** e **8,42%** do seu total (fl. 2684).

DO BALANÇO FINANCEIRO

Observou-se, na análise dos autos, um **Resultado Superavitário na Execução Orçamentária**, em consequência da realização de Despesa menor do que as Receitas Arrecadadas, em torno de **R\$ 6.953.803,70** (seis milhões, novecentos e cinqüenta e três mil, oitocentos e três reais e setenta centavos), fl. 2685.

DO BALANÇO PATRIMONIAL

A situação financeira do Município de Aracaju em 31.12.2001 apresentou um **Ativo Financeiro** de **R\$ 19.751.641,60** (dezenove milhões, setecentos e cinqüenta e um mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), contrário ao **Passivo Financeiro** de **R\$ 17.666.445,13** (dezessete milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e treze centavos), resultando num **superávit** de **R\$ 2.085.196,47** (dois milhões, oitenta e cinco mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos).

A **Dívida Ativa**, correspondendo a **87,34%**, apresentou a seguinte movimentação:

| MOVIMENTAÇÃO | VALOR/R\$ |
|-------------------------------------|-----------------------|
| Saldo do Exercício Anterior (2.000) | 211.702.398,14 |
| (+) Inscrição no exercício | 105.040.074,23 |
| (-) Baixa no exercício | 11.249.081,45 |
| SALDO EM 31.12.2001 | 305.493.390,92 |

A **Dívida Fundada Interna** em relação ao exercício anterior, teve um crescimento de **21,48%** (fl.2687/2688).

PROCESSO TC - 0581/02 PARECER PRÉVIO TC- 2318

- PLENO

DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

O Resultado Patrimonial Superavitário aumentou o **Ativo Real Líquido** em 51,76%, ou seja, no exercício de **2000** o Ativo Real Líquido foi da ordem de **R\$ 169.933.288,30** (cento e sessenta e nove milhões, novecentos e trinta e três mil, duzentos e oitenta e oito reais e trinta centavos) e com o **superávit** de **R\$ 87.952.582,86** (oitenta e sete milhões, novecentos e cinqüenta e dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos) em **2001**, o mesmo apresenta para o exercício de **2002** um saldo de **R\$ 257.885.871,16** (duzentos e cinqüenta e sete milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e setenta e um reais e dezesseis centavos), fl.2688.

OUTRAS INFORMAÇÕES

Os gastos com pessoal estiveram dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal nas esferas dos Poderes Executivo e Legislativo, ou seja, 51,16% e 4,73%, respectivamente (fl.2689).

Os limites de **Despesas com Serviços de Terceiros** foram ultrapassados pelos Poderes Executivo e Legislativo, excedendo os percentuais do exercício de 1999, incidentes sobre a Receita Corrente Líquida e permitido pela LRF, **ultrapassando em 8,52% o Município e 0,13% a Câmara Municipal** (fl. 2690).

O dispêndio anual máximo com amortização, juros e demais encargos da **Dívida Pública** atendeu aos limites legais, sendo que o saldo das garantias concedidas pela Prefeitura foi superior ao limite estabelecido no art. 8º da Resolução nº 78/98, do Senado Federal (fl. 2691).

Foram inscritos **R\$ 10.876.784,89** (dez milhões, oitocentos e setenta e seis mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) em **Restos a Pagar**, com a devida cobertura financeira (fl. 2691).

Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e os Relatórios de Gestão Fiscal foram publicados no Diário Oficial do Município nos prazos legais em obediência ao que prescreve a Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 2691/2692).

Foram aplicados R\$ 44.065.059,31 (quarenta e quatro milhões, sessenta e cinco mil, cinqüenta e nove reais e trinta e um centavos) na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, representando 26,97% das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, em cumprimento ao que prescreve a Constituição Federal, ou seja, aplicação mínima de 25%.

Todos os recursos aplicados na MDE foram direcionados ao Ensino Fundamental, haja vista a Prefeitura Municipal de Aracaju não possuir outros níveis de ensino (fl. 2692).

PROCESSO TC – 0581/02 PARECER PRÉVIO TC- **2318** - PLENO

Dos recursos que formaram o FUNDEF no exercício de 2001, **R\$ 13.151.828,98** (treze milhões, cento e cinqüenta e um mil, oitocentos e vinte e oito reais e noventa e oito centavos) foram oriundos de Receita de Impostos, sendo ainda referente ao retorno para o Fundo, cerca de **R\$ 14.974.747,61** (quatorze milhões, novecentos e setenta e quatro mil, setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos), o que resultou num ganho em função do número de alunos da ordem de **R\$ 1.822.917,63** (um milhão, oitocentos e vinte e dois mil, novecentos e dezessete reais e sessenta e três centavos). Constatou-se também um rendimento de aplicação financeira no valor de **R\$ 112.891,51** (cento e doze mil, oitocentos e noventa e um reais e cinqüenta e um centavos), elevando a receita do FUNDEF para **R\$ 15.087.639,12** (quinze milhões, oitenta e sete mil, seiscentos e trinta e nove reais e doze centavos).

Foram gastos com a remuneração do magistério, **R\$ 13.952.336,11** (treze milhões, novecentos e cinqüenta e dois mil, trezentos e trinta e seis reais e onze centavos), ou seja, **92,48%**, cumprindo o mínimo de 60% exigido pelo art. 7º da Lei nº 9.424/96 (fls. 2692/2693).

A Prestação de Contas do FUNDEF referente ao exercício em análise (2001), constitui o Processo TC – 000.611/2002, em tramitação nesta Corte de Contas.

Durante o período em análise, o montante da despesa paga com **Ações e Serviços de Saúde** atingiu a cifra de **R\$ 13.896.499,10** (treze milhões, oitocentos e noventa e seis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e dez centavos), correspondendo a **8,51%** da receita de impostos e transferências.

Foram avaliados os **subsídios** pagos ao Prefeito e Vice-Prefeito, constatando-se que os pagamentos obedeceram aos limites legais (fl. 2697).

DAS INSPEÇÕES REALIZADAS

Durante o exercício de 2001 foram inspecionados a Câmara Municipal de Aracaju e mais 22 (vinte e dois) órgãos vinculados à Administração Municipal, restando apenas não inspecionados o Fundo Municipal de Saúde e o Fundo do Conselho Municipal da 3ª Idade (fls. 2693/2696).

DA CONCLUSÃO

A conclusão apresentada pela 3ª CCI para o Relatório da presente Prestação de Contas, ressalta que este está embasado na legislação vigente, ressalvando, entretanto, o seguinte:

- Os limites ultrapassados relativos às despesas com serviços de terceiros;
- O saldo global das garantias concedidas pela Prefeitura de Aracaju, superior ao limite estabelecido pela Resolução nº 78/98 do Senado Federal;

PROCESSO TC – 0581/02 PARECER PRÉVIO TC- **2318** - PLENO

- c) O montante da despesa paga com ações e serviços de saúde não cumpriu o percentual mínimo de 9% estabelecido para o exercício de 2001;
- d) Os Fundos Especiais são computados na Prestação de Contas pelas transferências a eles efetuadas, sem a consolidação das despesas efetivamente realizadas.

DA DILIGÊNCIA E 1^a NOTIFICAÇÃO

Tendo em vista o atendimento insatisfatório da Diligência nº 732/2002 (fls. 2572/2574), foi emitida a Notificação nº 210/02 (fl. 2701), respondida tempestivamente pelo gestor responsável, Prefeito Marcelo Deda Chagas, que encaminhou suas alegações de defesa quanto às ressalvas citadas no Relatório da presente Prestação de Contas, cuja Informação Complementar nº 47/2003 (fls. 2749/2752), apresenta em sua conclusão, a permanência das seguintes falhas e/ou irregularidades:

- a) O limite estabelecido pela LRF para as despesas com serviços de terceiros, que ultrapassou em 8,52% para o Poder Executivo e 0,13% para o Poder Legislativo, totalizando um excedente de 8,65%;
- b) Os Fundos Especiais não estão sendo consolidados na elaboração do Balanço da PMA, conforme determina o art. 43, “c”, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DA 1^a MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Em sua primeira manifestação, o duto Procurador José Sérgio Monte Alegre emitiu despacho nº 0082/03 (fls. 2758/2759), solicitando ao gestor responsável, comprovação documental e esclarecimentos sobre diversos procedimentos realizados pela administração municipal relativos ao cumprimento da Constituição Federal, Lei Complementar nº 04/90, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Orgânica do Município de Aracaju e Emenda Constitucional nº 19/98, no que se refere à publicidade das contas junto aos contribuintes, baixos índices de eficiência na cobrança da dívida ativa, efetiva cobrança de contribuição de melhoria, cargos em comissão, prioridade sobre a criança e adolescente, programas, projetos e atividades a elas destinadas, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, gastos com Publicidade e Propaganda, aplicação dos recursos dos royalties, providências sobre a eliminação da sonegação fiscal, racionalização da arrecadação, cumprimento das metas orçamentárias previstas e titulação jurídica que vem habilitando o serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros.

PROCESSO TC - 0581/02 PARECER PRÉVIO TC-

2318

- PLENO

DA 2^a NOTIFICAÇÃO

O entendimento verbal mantido entre a 3^a CCI e o Ministério Público Especial, gerou a Informação Complementar nº 133/2004 (fls. 3528/3535), que **reexaminou** as alegações de defesa do gestor responsável, Senhor Marcelo Deda Chagas, Prefeito Municipal de Aracaju, em razão do item 2 do despacho anteriormente citado, da lavra do douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, e considerando os documentos novos acostados aos autos pela administração municipal e os dados informados ao SISAP/TCE, cujas alegações de defesa obtiveram as seguintes considerações:

- a) **comprovante documental da ciência oficial aos contribuintes da disponibilidade das contas para o fim previsto na Constituição Federal, c/c a Lei Complementar nº 04/90:** O encaminhamento da Prestação de Contas do Município de Aracaju, referente ao exercício financeiro de 2001, à Câmara Municipal em 25.04.2003, atendeu perfeitamente ao que dispõe o art. 51 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumprindo-se dessa forma o art. 31 da C.F. c/c o art. 42 da Lei Complementar nº 04/90, além do que foi disponibilizado, por meio eletrônico, no site da Prefeitura, no caso, o Balanço Geral Consolidado. Foram também publicados no Diário Oficial do Município, o Relatório de Gestão Fiscal e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- b) **esclarecimentos sobre os baixos índices de eficiência na cobrança da dívida ativa:** Foram informadas as várias medidas adotadas para a recuperação fiscal do Município, anexado ainda à defesa, um Relatório de Gestão do exercício de 2001, no qual retrata um diagnóstico da situação financeira do Município, em decorrência de gestões anteriores, citando as fórmulas para reverter o quadro deficitário encontrado. Apesar das medidas implantadas, o baixo índice de cobrança ainda persiste, uma vez que durante o exercício de 2001 sua cobrança atingiu o valor de R\$ 11.249.081,45 (milhões), o correspondente a apenas 5,31% em relação ao saldo existente em 2000, que era de R\$ 211.702.398,14 (milhões);
- c) **esclarecimento sobre a efetividade da cobrança de contribuição de melhoria:** Embora tenha sido justificado a não implementação dessa cobrança, em decorrência da extrema dificuldade em operacionalizar tal arrecadação, por não haver respaldo legal, tais esclarecimentos apontam para o reconhecimento do descumprimento dos preceitos constitucionais;
- d) **esclarecimentos sobre se os cargos em comissão atualmente existentes no Executivo Municipal atendem ao disposto na Lei Orgânica do Município de Aracaju, c/c a Constituição Federal, na redação da E. C. nº 19/98:** O envio da Lei Municipal nº 1.659 de 26.12.90, que trata da reorganização do quadro de pessoal da administração pública do município, como também os seus anexos, contendo a Tabela de Cargos de Provimento em Comissão, não é considerado suficiente para subsidiar uma análise conclusiva dos fatos, fazendo-se necessário um diligenciamento "in loco", para um levantamento abrangente relativo a pessoal;

PROCESSO TC - 0581/02 PARECER PRÉVIO TC- **2318** - PLENO

- e) **esclarecimentos sobre se a criança e a adolescência foram prioridade absoluta no exercício a que se referem às contas, com demonstrativo analítico dos programas, projetos e atividades a elas destinadas:** O Demonstrativo de Despesa da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania no exercício de 2001, apresenta despesas no montante de R\$ 6.078.062,72 (milhões), através dos seus programas, projetos e atividades. Considerando que o gasto com a criança e o adolescente atingiu somente o valor de R\$ 2.310.211,35 (milhões) para uma receita arrecadada pelo Município da ordem de R\$ 221.732.723,05 (milhões), temos um percentual de apenas 1,04% utilizado para o citado fim;
- f) **esclarecimentos sobre se a lei orçamentária obedeceu a LDO e se esta, à sua vez, obedeceu ao Plano Plurianual:** Constatou-se compatibilidade durante a análise do PPA, LDO e LOA, com a ressalva de que não constam os anexos do PPA (1998/2001) relativos ao Gabinete do Prefeito e do Vice-Prefeito, o que após justificativa apresentada pela Prefeitura, tornou-se entendida tal ausência, por tratar-se de órgãos meios, não apresentando, portanto, metas quantitativas;
- g) **esclarecimentos sobre os gastos com publicidade e propaganda, em números absolutos e em percentuais, incluindo-se o relativo à Administração Indireta:** As informações constantes do SISAP/TCE demonstram o montante de R\$ 2.024.758,17 (milhões) gastos com publicidade e propaganda durante o exercício de 2001, correspondendo a 0,91% em relação à receita arrecadada (R\$ 221.732.723,05), superior ao informado pelo notificado (R\$ 1.443.461,81). Considerando-se o percentual de 1,04% gasto com a criança e o adolescente, entendemos como bastante significativo o índice aplicado em publicidade e propaganda;
- h) **esclarecimentos, acompanhados de demonstrativo analítico, sobre a aplicação dos recursos dos royalties, a título de compensação financeira:** Os recursos oriundos da Petrobrás – Royalties para o exercício de 2001, foram aplicados na pavimentação de ruas e avenidas, cujas despesas estão comprovadas através de recibos, cópias de cheques e faturas emitidas pela EMURB, cujos demonstrativos encaminhados pelo notificado resultou na seguinte demonstração:

| | |
|---------------------------------|---------------------|
| Receita Arrecadada | 7.63.268,71 |
| Saldo do exercício anterior | 10,02 |
| Produto de Aplicação Financeira | 8.101,96 |
| Total da Receita | 6.771.380,69 |
| Despesa Realizada | 6.754.900,00 |
| Saldo para o Exercício Seguinte | 16.480,69 |

PROCESSO TC – 0581/02 PARECER PRÉVIO TC-

2318

- PLENO

- i) **esclarecimentos sobre as providências tomadas, indicando quais para eliminar as sonegações fiscais e racionalizar a arrecadação com indicação dos resultados obtidos (art. 43, parágrafo único, alínea “e”, da L. C. nº 04/90), juntamente com prova do cumprimento do art. 31 da mesma Lei:** O notificado destacou os procedimentos adotados para combater a sonegação de tributos, alegando que utilizou todos os meios legais, mobilizando recursos humanos e técnicos disponíveis através de diversas medidas, o que demonstra total cumprimento ao art. 43, parágrafo único, alínea “e”, da Lei Complementar nº 04/90. Quanto ao atendimento relativo ao art. 31 dessa mesma Lei, encontram-se acostados aos autos, os Relatórios de Gestão, de Auditoria, e Certificado de Auditoria com o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno;
- j) **esclarecimentos sobre se as metas orçamentárias previstas foram alcançadas:** Considerando que as Funções representam o maior nível de agregação das ações governamentais e comparando a Despesa por Função fixada para 2001, conforme LOA nº 2.886/2000, com a Despesa Realizada, temos que o Município de Aracaju durante o exercício em análise, nas Funções Educação e Cultura, Habitação e Urbanismo e Saúde e Saneamento, superou as metas propostas. Quanto às demais Funções, apesar do não alcance das metas, verifica-se pouca distorção em seus valores percentuais;
- k) **prova de cumprimento dos artigos 73 e 74 da Lei Orgânica Municipal:** O cumprimento da Lei Orgânica Municipal em seu art. 73, se faz presente quando da regulamentação da proteção previdenciária dos servidores municipais, através da Lei Complementar nº 50/2001, embora a assistência médica do município continue carente de solução por parte da administração municipal. Quanto ao art. 74 que dispõe sobre o quantitativo de servidores municipais proporcional ao número de habitantes (um servidor para cada 50 habitantes), observa-se o não cumprimento deste, se considerarmos os dados do IBGE, pois, se em 2001 o Município de Aracaju contava com uma população urbana de 461.910 habitantes, implicaria dizer que 9.238 seria o número ideal de servidores municipais e não aproximadamente 6.000 servidores, como informa o notificado. Entretanto, com a imposição de novos limites à administração pública por parte da LRF, entendemos que há de se relevar tal descumprimento;
- l) **esclarecimentos sobre qual a titulação que vem habilitando o serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, sobremodo à vista do disposto no art. 30, V e 175 da Constituição Federal:** Reconhecendo a precariedade da titulação jurídica no objetivo de regularizar o Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano, a administração municipal, através da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT, já está tomando providências quanto à realização de processo licitatório.

PROCESSO TC – 0581/02 PARECER PRÉVIO TC-

2318

- PLENO

MANIFESTAÇÕES DA AUDITORIA

O Parecer exarado pelo ilustre Auditor Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, ratificado às fls. 3201 e posteriormente às fls. 3538, traz no bojo de sua análise, a observação de que as falhas apontadas não vieram a ferir frontalmente o erário, e que apenas as 02 (duas) ressalvas comentadas em seu parecer, não foram aceitas pela Equipe Técnica quando da análise das alegações de defesa do interessado, opinando assim, pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas, determinando que tais procedimentos não se repitam em exercícios futuros, tendo em vista que não se vislumbra indícios de má conduta tendente a violar Normas de Direito Financeiro e Orçamentário (fls. 2756/2757).

DO PARECER CONCLUSIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Acerca do Parecer Nº 0085/2005, o duto procurador José Sérgio Monte Alegre proferiu o seguinte entendimento sobre o processo:

"Trata-se de contas anuais de responsabilidade do senhor Prefeito Municipal Marcelo Deda Chagas, relativas ao exercício financeiro de 2001, adequadamente instruídas pela Terceira CCI e Auditoria, cujas manifestações se acham formalizadas nos autos.

Quanto à Auditoria, é pela regularidade das contas em derradeira intervenção após a Informação Complementar n. 133/2004, folhas 3.528 a 3.535. Assim instruído, o processo veio a mim, para exame e parecer de estilo.

De pronto, anoto que o Plenário ou as Câmaras julgarão as contas regulares, regulares com ressalvas e irregulares (Art. 36 da LC n. 40/90). Nos exatos termos do primeiro dos parágrafos, as contas são regulares quando expressarem aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos de gestão do responsável. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

Não é este o caso dos autos, lamentavelmente. Vejamos: a) Os autos estão ausentes de comprovante documental destinado a fazer prova de que os contribuintes tiveram à sua disposição o prazo constitucional de sessenta dias para examinarem as contas e se fosse o caso impugná-las (§ 3º do Art. 31 da CF). Ao contrário disso, o que a Informação noticia, em regime de mera repetição, é que as contas foram encaminhadas à Câmara Municipal, inferindo daí, em juízo subjetivo, uma ciência indemonstrada; b) os baixos índices de cobrança da dívida ativa e as medidas para reduzir na sonegação Fiscal e racionalizar a arrecadação com indicação dos resultados obtidos, estas últimas sequer mencionadas na resposta do responsável. A este propósito, o que a Informação da terceira CCI deixa patente é que "o baixo índice de cobrança ainda persiste, uma vez que durante o exercício em causa, a sua cobrança atingiu o valor de R\$ 11.249.081,45, o correspondente à apenas 5,31% em relação ao saldo existente em 2000, que era de R\$ 211.702.398,14. Aliás, o resultado dá por si o seu próprio depoimento, colocando em grave crise o princípio da eficiência, de porte Constitucional (Art. 37; c) caracterização confessada de renúncia de receita resultante de contribuição de melhoria sob a alegação singela da extrema dificuldade operacional para efetivar a sua arrecadação. Restou desatendido assim o art. 1, Parágrafo 1, e o Ar. 14 da Lei De Responsabilidade Fiscal. Aqui, a Terceira CCI deixa averbado o

PROCESSO TC - 0581/02 PARECER PRÉVIO TC- **2318** - PLENO

seguinte registro: “Os esclarecimentos do notificado em nosso entendimento apontam para o descumprimento dos preceitos constitucionais” (fls. 3.530, sem o negrito, no original). Continuando; d) a Terceira CCI dá pela insuficiência da documentação respeitante aos cargos em comissão atualmente existentes na Prefeitura, a fim de que se pudesse aferir da sua compatibilidade com o Art. 56, Parágrafo 1, incisos I a XI da Lei Orgânica do Município de Aracaju, combinando com o Art. 37, inciso V, da CF, com a redação da EC 19/98. A seguir sugere um levantamento abrangente relativo a pessoal; e) a quantia gasta com a **priorização absoluta** da criança e do adolescente beira à irrisão (Art. 227), num desapreço inaceitável à Constituição Federal. Leia-se a propósito que o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente foi aquinhado com riscos R\$4.395,00!!! (fls. 3.531). E o total dos dispêndios nessa área, pela qual a CF dá demonstração de sublinhado apreço, corresponde apenas a 1,04% da receita arrecadada pelo Município!!! A agravar o fato, faz a CCI averbação de que com publicidade e propaganda as despesas foram superiores em 0,91% ao informado pelo responsável, totalizando R\$ 2.024.758,17 (fls. 3532)!!! Aqui, o que parece é que se fez da CF uma leitura invertida, de cabeça para baixo, com resultados deploráveis.

Em boa verdade, uma interpretação literal de tudo quanto exposto desaguaria na **irregularidade das contas, por ilegalidades** (Art. 36, § 3º, inciso I, da LC n. 40/90). Entretanto, tem o Tribunal valorizado na sua função de auxiliar do controle externo a orientação ao gestor público, numa atitude pedagógica que não raro se revela mais eficaz do que condenações ruidosas, ao som de tambores e trombetas, com o que se expõem administradores bem intencionados e de sincera vocação pública à injusta e dolorida execração popular. Demais disso, não me consta que essas questões aqui suscitadas já o tenham sido no passado, recente ou remoto. Surpreender agora o gestor, com mudança de orientação seria censurável em uma Constituição que consagra o princípio da moralidade, no que está incluídas a boa fé, e o da segurança jurídica. Então, são tais as razões que me levam a opinar pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, com as ressalvas já apontadas, isso com base no Art. 36, § 2º da LC n. 40/90”.

Isto posto e,

Considerando que as Contas do Poder Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2001, foram prestadas pelo Prefeito Municipal de Aracaju no prazo legal e que delas constam todos os documentos previstos na Lei nº 4.320/64;

Considerando que o processo encontra-se devidamente instruído e com tramitação regular;

Considerando que a análise técnica sobre as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal relativo ao exercício de 2001, não prejudica posterior julgamento pelo Tribunal, das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública municipal, bem como dos que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário;

PROCESSO TC - 0581/02 PARECER PRÉVIO TC- 2318 - PLENO

Considerando que no exercício financeiro de 2001, o Município aplicou percentuais mínimos constitucionais exigidos nas áreas de educação e saúde pública;

Considerando que a Prestação de Contas do FUNDEF referente ao exercício em análise foi julgada pela Regularidade

Considerando que o dispêndio consolidado com pessoal importou em 55,89%, dentro do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando as medidas adotadas pela administração municipal para recuperar a situação fiscal, ainda assim, persistem os baixos índices de eficiência na cobrança da Dívida Ativa, que no exercício em análise atingiu apenas o valor de R\$ 11.249.081,45, equivalente a 5,31% do saldo da dívida em 2000, que era de R\$ 211.702.398,14;

Considerando a não efetividade da cobrança de contribuição de melhoria descumprindo, dessa forma, ao que prescreve o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 139 da Lei Orçamentária Municipal;

Considerando que os gastos com a criança e o adolescente foram de 1,04% em relação à Receita Arrecadada pelo Município, não sendo considerados prioritários se comparado, proporcionalmente, com as despesas despendidas com publicidade e propaganda que alcançaram 0,91% da Receita Arrecadada;

Considerando a precariedade da titulação jurídica no objetivo de regularizar o Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano, nos termos do disposto no art. 30, V e 175 da Constituição Federal;

Considerando a análise realizada pela Equipe Técnica da 3^a Coordenadoria de Controle e Inspeção;

Considerando que as despesas serviços de terceiros ultrapassaram os limites estabelecidos na LRF em 8,52% para o Poder Executivo e 0,13% para o Legislativo, totalizando um excedente de 8,65%, descumprindo o disposto no art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Considerando Parecer Prévio emitido nas Contas do Governo Estadual, exercício financeiro de 2003;

Considerando os Pareceres da digna Auditoria e do Ministério Público Especial, ambos no sentido da aprovação das Contas:

Considerando ainda, que as falhas formais verificadas não impedem a aprovação das Contas do Poder Executivo, relativas ao exercício de 2001, entretanto, exigem que sejam adotadas medidas capazes de saneá-las:

Considerando tudo o que demais consta nos autos;

PROCESSO TC - 0581/02 PARECER PRÉVIO TC- **2318** - PLENO

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no **dia 16.02.06**, por unanimidade de votos, pela emissão de **PARECER PRÉVIO** recomendando a **Aprovação das Contas Anuais do Município de Aracaju**, exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do Senhor Marcelo Deda Chagas, com as seguintes determinações a serem cumpridas pelo Executivo Municipal:

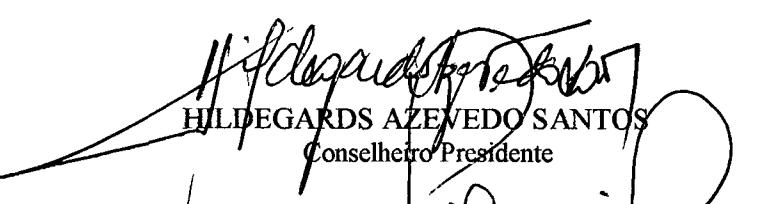
1. que considere prioritários os gastos com a criança e o adolescente, proporcionalmente aos gastos com publicidade e propaganda, conforme legislação constitucional que rege as duas despesas;
2. que sejam cumpridos os art. 11 da LRF e art. 139 da Lei Orçamentária Municipal, com relação à efetivação da cobrança de contribuição de melhoria;
3. que sejam adotadas medidas imediatas para regularização da titulação jurídica do serviço público de transporte coletivo urbano, de autorização precária para realização de processo licitatório;
4. que adote medidas mais eficientes quanto à cobrança da Dívida Ativa do município, cumprindo assim o que estabelece o art. 37 da Constituição Federal.

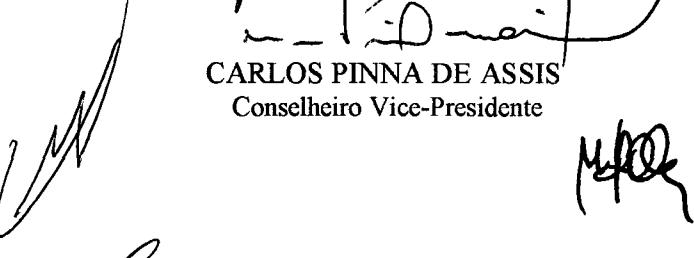
Participaram do julgamento os Conselheiros Reinaldo Moura Ferreira, Relator, Carlos Pinna de Assis, Carlos Alberto Sobral de Souza, Maria Isabel Carvalho Nabuco d'Ávila, Heráclito Guimarães Rollemburg, Antonio Manoel Carvalho Dantas, sob a Presidência do Conselheiro Hildegards Azevedo Santos.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

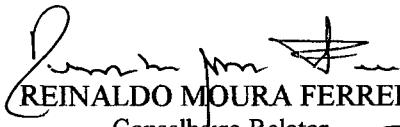
Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju,

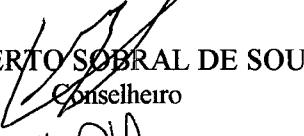
02 MAR 2006


HILDEGARDS AZEVEDO SANTOS
Conselheiro Presidente

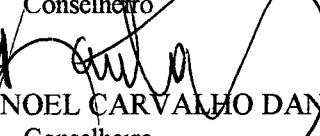

CARLOS PINNA DE ASSIS
Conselheiro Vice-Presidente

PROCESSO TC - 0581/02 PARECER PRÉVIO TC- **2318** - PLENO


REINALDO MOURA FERREIRA
Conselheiro Relator


CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Conselheiro


MARIA ISABEL CARVALHO NABUCO d' ÁVILA
Conselheiro


ANTONIO MANOEL CARVALHO DANTAS
Conselheiro


HERÁCLITO GUIMARÃES ROLLEMBERG
Conselheiro

Fui presente


PROCURADOR-GERAL